

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade e de contratação de seguro obrigatório para a prática de esportes de aventura ou radicais.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga as entidades promotoras de eventos esportivos relacionados à prática de esportes radicais a contratarem seguro de vida e de acidentes em favor dos respectivos atletas, exigindo também desses praticantes termo de responsabilidade no qual serão descritas as características da prática e os riscos a ela associados.

A iniciativa é justificada, em síntese, pela necessidade de se imputar responsabilidades pela prática de esportes radicais tanto ao atleta, por meio de um termo de responsabilidade assinado por ele, como às entidades promotoras dessa prática, pela exigência de serem contratados seguro de vida e de acidentes em favor dos atletas.

Na Comissão de Turismo e Desporto, que nos antecedeu na apreciação da matéria, o Projeto de Lei nº 3.439, de 2004, foi rejeitado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

A proposição sob análise trata de matéria estranha ao universo das finanças públicas federais, pois apenas obriga as promotoras de eventos de esportes de aventura ou radicais a contratarem seguro de vida e de acidentes em favor dos atletas participantes. Tendo em vista seu caráter essencialmente normativo, não há conflito com as normas de finanças públicas atualmente vigentes nem repercussão direta nos Orçamentos da União.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente o entendimento contrário da Comissão de Turismo e Desporto a respeito da matéria, devidamente consubstanciado no competente parecer do ilustre relator, Deputado Enio Tatico, que reproduzimos, parcialmente, a seguir:

“Malgrado a louvável intenção do nobre Deputado, acreditamos que a obrigatoriedade imposta pela proposição constitui um intervenção indevida na liberdade de atuação e de escolha dos agentes econômicos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa. Este princípio deve batizar, por mandamento constitucional, o grau de intervenção na economia e o comportamento dos agentes econômicos.

.....

Ao terem que se sujeitar aos riscos de acidentes inerentes ao trabalho, os atletas profissionais encontram-se impedidos de exercerem integralmente seu direito de livre escolha. Para que sejam garantidas condições adequadas e seguras para o exercício de sua profissão, é, então, necessário que o governo regule a atividade empresarial.

É com este intuito que a chamada Lei Pelé – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - , em seu art. 45, prevê que entidades de prática

desportiva contratem seguro de acidente de trabalho para os atletas profissionais a ela vinculados. Ao equiparar o peão de rodeio a atleta profissional, a Lei nº 10.220, de 2001, também obriga as entidades promotoras de provas de rodeios a contratarem seguros de vida para os peões.

Diferentemente dos atletas profissionais, entretanto, os atletas amadores, praticantes ou não de esportes de aventura, podem exercer seus direitos de livre escolha com total plenitude. Para a tomada de decisão quanto à prática do esporte radical, podem, sem restrições, levar em conta o risco associado ao esporte e os benefícios dele decorrentes e, eventualmente, optarem por não participarem de tais eventos.”

Diante do exposto somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.439, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Cambraia
Relator